

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1000/85 (Proc. DRECAP-3 11.019/84-5.118780-Reautuado em 06/01/87)

INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - G.V.C.A.

ASSUNTO : Correição junto ao Colégio "RIACHUELO"/Capital

RELATOR Consº Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 1152/87

Aprovado em 29/07/87

CONSELHO PLENO

1 . HISTÓRICO

1. Em 09.10.85, o CEE aprovou o Parecer nº 15483/85, encaminhado à SE em 14.10.86, cuja conclusão está vazada nos seguintes termos:

"Autoriza-se, nos termos deste Parecer, a SEE a proceder a correição nos cursos de Pré-Escola, 1º Grau regular, Curso de Suplência II do 1º Grau, Suplência em nível de 2º Grau no Colégio "RIACHUELO" /Capital, bem como no Curso Técnico em Contabilidade e Habilitação Especifica de 2º Grau para Magistério com aprofundamento na área da Pré-Escola, nos termos do art. 12 e demais aplicáveis da Deliberação CEE nº 18/78" (fls. 63 - Processo CEE).

2. Pelo Parecer 161/85 - G.V.C.A., de 29/10/85, o seu Dirigente reitera o contido no Parecer anterior (nº 80/85-G.V.C.A.), no sentido de, acatando a proposta da Comissão Especial de Sindicância, designada por Res. SE de 16/05/85, por ter a COGSP negado, pela segunda vez, o pedido da reconhecimento, propor:

"a) correição nos cursos de:

- Pré-escola;
- 1º Grau regular;
- Suplência II de 1º Grau;
- Suplência em nível de 2º Grau;

b) cassação da autorização para os cursos:

- Técnico em Contabilidade e
- Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na área da Pré-Escola" (fls. 69/70 - Proc.CEE);

e considera que, em virtude dos termos da Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Educação já referido e para maior garantia para ato do Sr. Secretário, se faz "oportuno o pronunciamento da douta Consultoria Jurídica da SE."

3. Em 19/12/85, a Consultoria Jurídica/SE emite o Par. nº 1.426/85, do qual transcrevemos:

"No que tange à proposta de correição nos Cursos de Pré-Escola, 1º Grau regular, Suplência II de 1º Grau, Suplência, de 2º Grau, autorizada pelo CEE, cumpre notar, com referência ao

curso de 1º Grau regular, já ter havido às fls. 26, destes mesmos autos despacho denegatório ao 2º (segundo) pedido de reconhecimento.

Com relação a este, portanto, o despacho denegatório ficará com sua eficácia suspensa durante o prazo da correição.

Decorrida esta, com o saneamento das irregularidades na Escola, o despacho denegatório deverá ser tornado sem efeito, deferindo-se o 2º (segundo) pedido de reconhecimento. Caso contrário, mantém-se o despacho denegatório com as consequências a que alude o Parágrafo Único do artigo 11 da Deliberação CEE 18/78.

De outra parte, a cassação da autorização para os Cursos : Técnico em Contabilidade e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na Área da Pré-Escola, decorre do procedimento legal previsto, consubstanciado neste protocolado.

Isto posto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Sr. Secretário da Educação para determinar as providências que entender cabíveis ao presente caso" (fls. 75/76 - Proc. CEE).

4. Em 09/01/86, tendo em vista as irregularidades comprovadas pela Comissão Especial de Sindicância, instituída pela Res. SE nº16, publicada em 17/05/85, o Sr. Secretário baixou a Resolução SE nº 2/86 que "dispõe sobre a cassação de autorização de funcionamento" dos cursos: Técnico em Contabilidade e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na área da Pré-Escola, mantidos pelo Colégio "Riachuelo", situado aa Rua Conselheiro Nébias, 1056 - C. Elíseos - São Paulo - 12a. DE - DRECAP-3". (fls. 77 do Proc. CEE).

5. Em 15/1/86, a mantenedora do Colégio "Riachuelo" dirige ao Sr. Secretário da Educação recurso, que deu origem ao DOC nº 401/99/86, em que, após expor suas alegações, solicita o seguinte:

"a) a publicação que torne "sem efeito" a cassação dos cursos de Técnico em Contabilidade e Habilitação Específica de 2º Grau com aprofundamento na área de Pré-Escola;

b) que determine o encaminhamento do credenciamento para bolsas de estudo de 1986 que muito deixará de tumultuar a U.E. a fim de se tranqüilizar e dar continuidade ao trabalho educativo que muito tem desenvolvido na mesma;

c) que determine a instalação da Comissão de Correição para orientação das eventuais irregularidades, conforme sugestão da Comissão Especial e do CEE."

5.1. Juntou ao recurso mais de uma centena de folhas (cópias xerox em grande parte ilegíveis) de documentação para embasar suas alegações tais como Relatório da Comissão de Supervisores de Ensino, Termos de Visita, Currículos das disciplinas dos cursos cassados, diários de classe, registro de docentes, recortes de D.O.E. etc. (fls. 09/129).

5.2. Em 21/01/86, o recurso é encaminhado à COGSP para

exame e manifestação (fls. 08-verso).

5.3. Em 23/01/86, conforme entendimento havido entre a COGSP e o G.V.C.A., o presente expediente retorna ao Gabinete do Sr. Secretário e deste é encaminhado ao G.V.C.A. em 17/02/86 (fls. 127-verso).

5.4. O G.V.C.A. requisita, preliminarmente, os Processos 5.118/80 e 11019/84-DRECAP-3, em tramitação na 12ª. DE, que resultaram na cassação das habilitações profissionais referidas, procede à análise dos argumentos e documentos constantes do recurso interposto pela mantenedora do Colégio "Riachuelo", cotejando-os com o contido no Relatório da Comissão Especial de Sindicância da DRECAP-3, bem como nos considerandos do ato cassatório, e verifica o que segue, em resumo:

a - falhas na escrituração de fichas individuais, históricos escolares e livros de atas de resultados finais;

b - irregularidades nas adaptações de estudos e matrículas com dependência/realizadas na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

c - os cursos não estão adequados à Lei 7.044/82 e Deliberação CEE nºs. 29/82 e 23/83;

d - a parte comum da Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade não apresenta as 1.440 h exigidas pela Deliberação CEE nº 29/82;

e - existência, no corpo docente, de professores sem a devida autorização para lecionar, de acordo com o termo de visita datado de 29/08/85. Após o encerramento dos trabalhos da Comissão Especial de Sindicância, foi expedida autorização a título precário a alguns professores que vinham lecionando sem a necessária habilitação;

f - o estágio supervisionado vem sendo realizado de forma inadequada, sem carimbo da escola onde é realizado ou é realizado na própria escola. Com relação à Habilitação-Magistério e quanto à Habilitação de Técnico em Contabilidade há dois escritórios com convênio firmado com o Colégio "Riachuelo".

Considerando que as alegações apresentadas pela mantenedora são inconsistentes e que a escola não vinha cumprindo satisfatoriamente sua proposta curricular, o G.V.C.A. opina pelo indeferimento do recurso da mantenedora do Colégio "Riachuelo", reiterando a sua manifestação contida nos Pareceres 80/85 e 161/85 - G.V.C.A. e propondo:

"1 - publicação do indeferimento do recurso contra a Resolução de cassação de autorização e funcionamento das habilitações profissionais acima referidas;

2 - constituição de uma Comissão Especial para, nos termos do art. 13 da Deliberação CEE nº 18/78, proceder à correição junto ao Colégio "Riachuelo", na Capital, 12ª. DE, DRECAP-3, nos cursos de: Pré -Escola, 1º Grau regular, Suplência II, Suplência em nível de 2º Grau, de

acordo com autorização constante no Parecer CEE 1548/85 e com o contido nos Processos 11019/85 e 05118/80-DRECAP-3", indicando-se os Supervisores de Ensino, conforme telex anexo na contracapa do referido DOC. 401/99/86.

5.5. Em 14 e 15/03/86, o Sr. Secretário fez publicar, respectivamente, através de Resolução e despacho, indeferimento do recurso e designação de Supervisores de Ensino para comporem a Comissão Especial para proceder à correição junto ao Colégio "Riachuelo" nos termos dos artigos 12 e 13 da Deliberação CEE 18/78 (anexos à contracapa do referido DOC).

6. Em 11/12/86, o Relatório da Comissão Especial é encaminhado ao G.V.C.A., sendo remetido à apreciação do CEE, em 30 de setembro de 1986, pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

7. O Relatório da Comissão Especial encarregada de proceder à Correição, constante do Processo nº 11019/84-DRECAP-3 (Volume II), versa, em resumo, sobre:

7.1. O estabelecimento de ensino (fls. 233/237):

- O Colégio "Riachuelo" foi fundado em 1938.
- O 1º grau foi autorizado pela Portaria Ministerial publicada no DOE de 13/06/38.
- O 2º grau - Habilitação Profissional Técnico em Contabilidade - foi autorizado pela Portaria nº 4 de 09/01/63 e Portaria CEBN de 22/07/75.
- O PGE - relativo às Habilitações Técnico em Secretariado, Assistente de Administração, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Processamento de Dados e Magistério de 1º grau (até a 4ª. série) foi homologado por Portaria DREGSP, publicada no DOE de 16/06/75.
- O Magistério de 1º grau foi alterado para Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério com aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola por Portaria da 12ª DE, publicada no DOE de 18/09/84.
- As habilitações Técnico de Assistente de Administração, Secretariado, Auxiliar de Contabilidade e Auxiliar de Escritório foram autorizadas por Portaria publicada no DOE de 22/07/75 e encerradas por Portaria DRECAP-3 de 26/11/84.
- Os atos escolares praticados pelos alunos do Curso de Magistério (1973 a 22/07/75) foram homologados por Portaria CEBN de 22/07/75.
- Os Cursos Supletivos - Suplência II e Supletivo de 2º Grau - foram autorizados por Portaria CENP publicada no DOE de 25/09/76.

PROCESSO CEE Nº 1000/85

- PARECER CEE Nº 1152/87

- Os atos escolares dos alunos desses cursos (1975 até 22/09/76) foram homologados conforme Processo DRECAP-3 8863/76 publicado no DOE de 08/01/77.

- O Plano de Curso de Suplência II foi homologado pelo Parecer CEE nº 1061/78, publicado no DOE de 06/09/78.

- O Plano de Curso Supletivo - Suplência de 2º Grau- foi aprovado pelo Parecer CEE 557/78, publicado no DOE de 24/05/78.

- O Regimento Escolar do estabelecimento foi aprovado por Portaria DRECAP-3 de 04, publicada no DOE de 05/10/79.

- A mudança de endereço da Alameda Ndthman nº 683 para a Rua Consº Nébias, 1056 foi autorizada por Portaria COGSP, publicada no DOE de 06/03/80.

- Os Cursos Supletivos - Suplência II e Suplência de 2º Grau - foram reconhecidos por Portaria CENP de 12, publicada no DOE de 13/12/80.

- A adequação dos Planos dos Cursos Regulares e Supletivos, nos termos das Deliberações CEE nº 29/82 e 23/83, foi feita por Portaria da DE publicada no DOE de 18/09/84.

- As alterações regimentais providenciadas pela Escola (Processo DRECAP-3 08467/84) não foram aprovadas, aguardando-se parecer da Comissão Especial de Correição.

- A autorização da Pré-Escola (Processos 3036/80 e 5884/80 a novo expediente enviado pela Escola à 12ª. DE - protocolado em 31/10/84) - não foi ainda concedida.

- O reconhecimento dos Cursos de 1º Grau regular e os de 2º Grau Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com -Aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola e Técnico em Contabilidade, foi indeferido pela primeira vez por áespacho da COGSP publicado no DOE de 09/12/82 (Processo DRECAP-3 nº 05118/80) e pela 2ª vez também por despacho COGSP publicado no DO de 02/02/85 (Processo DRECAP-3 11015/84).

- A mudança de mantenedora (Proc. DRECAP-3 nº 11346/65) não foi homologada, aguardando-se Parecer da Comissão Especial de Correição.

- Todos os Planos Escolares de 1976 a 1985 foram homologados pela 12ª. DE.

- O Termo de Visita de 23/02/79 - assinado pelo Supervisor de Ensino - ratifica a incineração de material escolar de 1965 a 1976.

- A cassação de autorização de funcionamento dos Cursos Técnico em Contabilidade e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério com aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola foi feita por Resolução SE de 09, publicada no DOE de 10/01/86.

A nova transferência dos sócios da entidade mantenedora, a partir de 02/05/86, passando a instalar-se na escola com novo pessoal técnico-administrativo, cogitando-se da autorização de novos cursos de 2º grau e da alteração da denominação do estabelecimento para Instituto "Pompeia" de Educação e Cultura - IPEC - encontra-se ainda em tramitação na 12ª DE.

Pelo exposto, segundo a Comissão, revelava-se regular, aparentemente, a situação da escola, ao longo do tempo, não se evidenciando qualquer suspeita de dolo ou má fé.

7.2 . Baseando-se, entretanto, no trabalho efetuado pela Comissão indicante minuciosamente relatado às fls. 190/199 do Processo 11019/84 - DRECAP-3, principiou-se por levantar toda a documentação de 1985, emergindo, então, as irregularidades.

7.2.1 . DIFICULDADES ENCONTRADAS (fls. 237 a 239);

Ao confrontaram-se os prontuários dos alunos com os registros respectivos, verificou-se a ausência de livros de matrícula, de atas de resultados finais, de diários de classe, papeletas de notas e frequência, bem como de prontuários de professores.

A Comissão, através de alguns indícios tais como: verificação de prontuários e documentos escolares, ausência de livros que haviam sido manuseados no início das suas atividades, que haviam desaparecido, mas, mediante pressão junto à Diretora, ressurgiam para serem entregues à nova mantenedora, inicia uma análise relativa à parte administrativa. Com relação aos documentos existentes, também se levantavam suspeitas "pois estavam perfeitos demais para uma escola desorganizada administrativamente como era o Colégio "Riachuelo" até então."

Esses fatos, aliados aos levantamentos feitos pela Comissão Sindicante e ao indeferimento do reconhecimento pela COGSP, ensejaram à Comissão Especial a análise dos prontuários dos alunos relativos a 1985. Meles foram encontrados testes de escolaridade, provas de adaptação, algumas até desnecessárias; fichas de Educação Física, aliás, todas assinadas por médico, filho da Diretora; declarações de ciência da gratuidade de ensino assinadas por alunos e pais de alunos bolsistas do Salário-Educação, requerimentos de matrículas etc...

Estando regular a parte referente à documentação (cópias xerox anexadas às fls. 255/276), verificou-se que a escola apresentava alto índice de retenção. "Por exemplo: no Curao de Suplência II, 4º termo, 2º semestre de 1985, de 59 alunos matriculados, trinta foram aprovados, vinte e oito reprovados e um desistente(conforme levantamento anexado às fls. 277/287)".

No decorrer da análise, "percebeu-se que muitos alunos reprovados eram "fantasmas" que usufruíam dos benefícios do Salário-Educação."

Quando a Comissão aprofundou a análise com a aferição de assinaturas de professores no livro-ponto; diários de classes e papeletas de notas que não batiam entre si, a Diretora apressou a "venda" do estabelecimento, efetuada em 02/05/06, e, segundo a Comissão, houve um certo alívio geral, pois de imediato a Escola passou a sofrer transformações para melhor, beneficiando os alunos."

Em agosto/86, ao retornar às atividades, a Comissão recebeu, via DE, uma representação da Supervisora da Escola anexada às fls. 288/291, que possibilitou a confirmação dos indícios já referidos.

"Dada a gravidade dos dados ali contidos e do próprio desencadeamento de outros decorrentes, solicitou-se reunião na 12ª.DE, onde, em conjunto, Supervisores, Delegada e equipe do G.V.C.A., se tentou discutir o encaminhamento dos trabalhos, bem como situar a nova mantenedora no contexto do processo."

Os trabalhos da Comissão prosseguiram com a solicitação da presença de alunos, pais e professores e "aos poucos juntaram-se provas dos atos irregulares praticados pela antiga mantenedora,tais como: falsificação de assinaturas de alunos, pais e professores; de livros de escrituração escolar: diários de classe, papeletas de notas, fichas de alunos, requerimentos de matrículas, registros de professoras e declarações de gratuidade de estudos, através dos benefícios do Salário-Educação e até a aposição de fotografia estranha em prontuário de um aluno" (fls. 239).

Apesar de a Comissão ter entrado em contato com alunos e pais, via telefone ou carta, poucos compareceram.

Segundo a Comissão, sem dúvida nenhuma, o objetivo era a verba do Salário-Educação, no 1º trimestre de 1984 a escola cadastrou 580 alunos para aquisição do benefício e, em 1985, 435 alunos" (fls. 239).

Sm 01/12/86, a Comissão recebeu do Colégio "Riachuelo", pelo of. 08/CR/86, 13 certidões de nascimento (xerocadas, manuseadas, recortadas) que faziam parte do expediente referente ao recurso da antiga mantenedora contra o ato de cassação da autorização dos Cursos de 2º Grau-Técnico em Contabilidade e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - para fins de análise (anexadas às fls. 544/557).

7.2.2 - Tomada de posição (fls.239/240)

A Comissão tomou as seguintes providências:

- retirada das laudas, de 1980 a 1985, do Setor de Publicação/SE pela Supervisora da escola;

- convocação de ex-alunos e pais para depoimento; apesar de reduzido número de comparecimento, conseguiu-se apurar as irregularidades que ilustram o Relatório;

- apuração de irregularidade com comprovação, no menor tem possível, tendo em vista a falta de idoneidade dos antigos mantenedores;

- solicitação à Supervisora da Escola para que oriente a nova mantenedora e o novo pessoal admitido quanto à organização da secretaria e demais providências com relação à fidelidade da vida escolar dos alunos em curso, professores e pessoal técnico administrativo;

- solicitação ao Sr. Delegado de Ensino da 12ª DE para que formasse uma Comissão de Supervisores para assessorar a Supervisora da Escola, cuja primeira visita se deu em 06.08.66, conforme termo de visitar.

- agilização dos processos, expedientes e assuntos pendentes na 12ª DE e DRECAP-3;

- elaboração de sugestões e recomendações por escrito à nova direção, quanto ao registro e assentamento da vida escolar;

- "elaboração do relatório final com juntada de documentos comprobatórios das irregularidades com o objetivo de que a SE, mediante sindicância, possa apurar responsabilidades de todos os envolvidos em relação a crimes de falsidade ideológica e usurpação do erário público".

7.2.3 - Irregularidades detectadas (fls. 241/249):

7.2.3.1 - Com referência à escrituração escolar (fls. 241/ /242): a

- preenchimento incompleto do livro de matrícula de 1984, 1985, faltando dados relativos "a residência, época de matrícula, ano, eliminação ou transferência;

"b - lançamento de menções A,B,C, D, E em Educação Física, nos livros atas de resultados finais, quando nos demais componentes curriculares há notas da escala de 0 a 10, aprovada pelo RE(fl.s.242);

c - há confusão de Técnicas Comerciais com Educação para o Trabalho no livro de atas, quando os diários de classe e papeletas eram de Educação para o Trabalho (7ª série única/1985);

d - não há matrículas suplementares no arquivo da escola;

e - com relação à 7ª série (regular-1985) constam na papeleta do 1º bimestre notas de Inglês para os alunos até o nº 23. Entretanto, nas fichas individuais dos alunos: Robson Justino de Oliveira, Simone Alessandra Pereira Fonseca, Simone Oliveira Ferreira e Tânia Maísa Martins Faria, não relacionados na papeleta, também constam notas de Inglês;

f- fls. 563, a Comissão informa, ainda, que os alunos Genilda Dacer da Albuquerque, Ana Antônia de Carvalho e Roberto Lima Pessoa(2º termo 2º grau - 1º s/85) constam na listagem de classe e não no livro de matrícula.

7.2.3.2. - No que diz respeito a prontuários de alunos:

Às fls. 560, a Comissão se refere à ausência de documentos dos seguintes alunos e respectivas séries do 1º grau:

<u>Alunos</u>	<u>Série</u>	<u>Documentação</u>
Juliana Malaquias	2ª B	falta comprovante da 1ª série
Leandro Geraldo	2ª B	certidão de nascimento resumida
Luiz Alberto dos Santos	2ª B	falta comprovante da 1ª série
Cláudio de Melo Jr.	3ª A	faltam faltam comprovantes de 1ª e 2ª séries
José André Rogano	3ª B	faltam comprovantes de 1ª e 2ª séries
José Dourado Castaldele de Souza	3ª B	faltam comprovantes de 1ª e 2ª séries
Carla Cristina de Oliveira	4ª B	faltam históricos e/ou fichas anteriores
Ronaldo Vasconcelos	4ª B	faltam históricos e/ou fichas anteriores
Douglas Luposeli	5ª A	faltam históricos e/ou fichas anteriores
Emerson Pereira de Andrade	5ª A	notas rasuradas

7.2.3.3 - Ao final dos trabalhos, a Comissão recebeu expediente da 12ª DE.em nome do ex-aluno Osmar Adorni para fins de Visto-Confere, em caráter de urgência, que foi devolvido àquela Delegacia do Ensino para exame com base na Deliberação CEE 18/86. Esclarece que não é a primeira vez que as Faculdades Franciscanas enviam o referido documento para esse fim (fls. 538/543).

7.2.3.4 - Salário-Educação

Com referência ao recebimento desse benefício constataram-se os seguinte casos, entre outros:

5 - Rejane dos Santos Maia

transferida para o 2º termo (6ª série) da Suplência II, no 1º semestre de 1983, foi aprovada e não voltou a estudar regularmente no Colégio "Riachuelo". Porém, no seu prontuário constam 1 requerimento de matrícula referente ao 2º termo, 2 referentes ao 3º termo e 3 referentes ao 4º termo, com evidência de falsificação de sua assinatura (fls. 379/401).

b - Carmelita Silvino da Silva

transferida para o 2º termo (6ª série) da Suplência II no 1º semestre de 1983, foi aprovada ao final do semestre. Afirma ter cursado o 3º termo (7ª série) no Centro Educacional "Prático" . Voltou a se matricular no Colégio "Riachuelo", em 1985, onde concluiu o 4º termo. Em seu prontuário constam: 3 requerimentos de matrícula referentes ao 2º termo, 2 referentes ao 3º termo e 2 referentes ao 4º termo, com evidências de falsidade ideológica (fls. 401/422).

c - Mayo Bressaglia Protti

fêz ao Colégio "Riachuelo" apenas o pré-primário, entretanto, permanece, ficticiamente, até a 8ª série (fls. 423/443);

d - Anita Várkonyi

estudou até a 4ª série no Colégio "Riachuelo", transferindo-se para outras escolas, entretanto, consta uma vida escolar "regular" até a 8ª série, nesse estabelecimento (fls. 444/465-A);

e - Nivaldo Antônio de Paula (fls. 466/472);

Maria Bitá de Carvalho (fls. 473/490);

Adriana de Carvalho Monteiro (fls. 511/a528);

alunos que estudaram, até 1985, no Colégio "Riachuelo", transferiram-se, mas nunca receberam os benefícios de bolsas de estudo, embora constem como beneficiários conforme declarações relativas ao recebimento.

f - Michel Endrigo Pereira Cunha (fls. 491/494);

Gerdes Pereira de Andrade (fls. 495/510);

alunos que ainda estudam no Colégio "Riachuelo", mas nunca receberam benefício das bolsas de estudo;

A este respeito assim se manifesta a Comissão:

" Os casos que ilustram o presente relatório demonstram que os alunos foram mantidos na RAF do Salário-Educação, apesar do terem se transferido desistido ou apenas passado por aqui. Os seus prontuários eram guardados, muito bem montados, para não suscitar suspeitas e, através de uma artimanha de reprová-los duas ou três vezes ou até aprová-los, eram mantidos como presentes, no intuito dos envolvidos usufruírem dos benefícios do Salário-Educação.

"Presume-se que o dolo relaciona-se única e exclusivamente ao recebimento indevido do Salário-Educação. E assim sendo, os únicos alunos a terem suas vidas regularizadas são os constantes das RAFS a serem levantadas junto aos órgãos competentes, uma vez que a SE só nos forneceu as de 84 e 85" (fls. 292/371).

7.2.3.5. - Em relação ao corpo docente, constatou-se (fls. 241/242):

a - não há compatibilidade entre assinaturas do livro ponto, diários de classe e tarjetas dos professores: (fls. 560/563)

- 2º termo (6ª A) supl. 1º sem/85 :

Ana Antônia da Silva

Elias Antônio Vieira

Eduardo Lutti Battoni

Arnaldo Rodrigues dos Santos

Jonas Nilson da Mata

- 4º termo - 8ª A - Supl. II - 1º sem/85;

Ana Antônia da Silva

Eduardo Lutti Battoni

- 4º termo 8ª B - 1º sem/85:

Eduardo Lutti Battoni

Arnaldo Rodrigues dos Santos

Elias Antônio Vieira

Elizabeth O. Rodrigues

Agostinho Marques Filho

- 2º termo - 2º grau - 1º sem/85:

Geraldo Maggella - História, OSPB e EMC;

b - 7ª série única

Verificou-se, também, incompatibilidade entre assinaturas nos diários de classe e o livro ponto dos professores com relação às disciplinas: História, Educação para o Trabalho e Matemática (fls. 558/559);

c - com referência ao 2º t. (6ª) supl. II - 2º sem/85 - constam ainda as seguintes informações:

- estão incompletas as tarjetas referentes a OSPB, Matemática, Português, Geografia e Ciências ;

- falta a papeleta de Educação Física;

- foram refeitas as atas de resultados finais dos 2º, 3º e 4º termos da supl. II 2º sem/85;

d - Substituição de docentes:

Constatou-se substituição de um professor por outro e a inexistência de assinatura em livro ponto do professor substituto:

- profª Sandra Regina Silva Adorno (7ª série única) que não assinou o livro ponto no mês 09/85 e, no entanto consta sua assinatura no diário de classe nesse mês;

2º termo (6ª) - 3º termo (7ª A e B)

4º termo (8ª A e B) 1º sem/85;

- Maria do Carmo Zambello (Educação Artística) - não há comprovação de sua substituição nos meses de fevereiro-março-abril, entretanto, encerrou os diários nesses meses. A partir de maio, foi substituída por Sérgio de Oliveira. Não há prontuário de ambos, 2º termo 2º grau - 1º semestre/85;

- Ana Maria Neves de Oliveira foi substituída por Célia Inácia da Silva - constantes no diário de classe mas não constam no livro-pontos

a - foram constatados ainda:

- falsificação de assinatura de professores, em diários de classe, papeletas de notas e frequência (529/531);
- os livros ponto - mal organizados, mal redigidos e incompletos, não trazem o nome correto dos docentes, das disciplinas e nem anotação do registro MEC ou o número de autorização concedida.

Pelo levantamento feito, verificou-se que lecionaram, nos cursos regular de 1º Grau e Supletivo de 1º e 2º Graus, em 1985, 40 professores, relacionados nas fls. 244 e 245, entretanto, foram localizados os prontuários de 17 docentes que apresentam registros ou autorizações.

Desses, é destacado o caso do prof. Agostinho Marques Filho que "lecionou Ciências no 1º grau e Biologia no 2º grau.Registro L nº 06712 - Ciências Físicas: e Biológicas-1º grau -Iniciação às Ciências - 1º grau - Matemática - 1º grau.

Autorização nº 01/84 para Biologia e Biologia Educacional para o 2º graus autorização nº 001/85 para as mesmas disciplinas".

Este caso é doloso, pois, no recurso que a Srª Odaléa apresentou em face da cassação dos cursos de Contabilidade e Magistério-DOC 401/99/86-SE pág.56 - para se defender da acusação de que os professores não tinham registro - anexou um registre falsificado, o deste professor como o descrito abaixo- o mesmo nº 06712 e disciplinas: Biologia - 2º grau

Área de Ciências - 1º grau

Iniciação às Ciências - 1º grau

Matemática - 1º grau

O professor ainda não terminou a licenciatura plena,"daí as autorizações de 1984 e 1985 às fls. 532/535".

Segundo a referida Comissão, percebe-se claramente a incompatibilidade entre livro ponto, prontuários arquivados e redações constantes do Plano Escolar homologado, razão pela qual entende que "a vida funcional dos professores também precisa ser apurada para que possam ser convalidados os atos escolares dos alunos" (fls.247).

7.3. Parecer Conclusivo

A Comissão emite as seguintes considerações:

- que o trabalho da escola é de "grande valor social,atendendo, inclusive educandos em regime de semi-internato,numa cidade onde as creches são raras e, s.m.j., a escola ainda é o melhor lugar para a estada da criança enquanto seus pais trabalham fora" (fls.18);
- a mudança da sócios da entidade mantenedora, totalmente desvinculados dos antigos, com nova equipe de funcionários, que, em conjunto, não têm medido esforços no sentido de manter a escola, organizá-la e a cada dia melhorá-la;
- a alteração da denominação - seria uma tentativa de revigorar uma antiga e tradicional escola (48 anos), mas, hoje, "problemática e até estigmatizada por força da irresponsabilidade dos antigos mantenedores";

- que o corpo docente e discente, à margem da "desorganização, omissão, displicência e incompetência daqueles que deveriam ter qualificação e responsabilidade para o exercício de suas funções, tem sustentado de forma viva o espírito da escola, fato observado pela Comissão que não constatou dolo ou má fé por parte de alunos ou professores, tendo recebido colaboração do corpo técnico-administrativo;

- a Comissão, durante os seus trabalhos, se via impossibilitada de sugerir, orientar ou até mesmo corrigir "o que não é possível de fazê-lo sem que uma sindicância apure a origem, os passos, os atos e as responsabilidades de todos os envolvidos nas omissões e fraudes detectadas e comprovadas neste Relatório (fls. 250).

Ao final, apresenta as seguintes propostas;

- " o estabelecimento de uma comissão sindicante para apuração dos fatos relacionados aos cursos de 1º Grau regular e Supletivo de 1º a 2º Graus;

- apuração de vida escolar de todos os alunos ligados ao Salário-Educação (desde o seu nascimento neste estabelecimento) e dos demais alunos dos últimos três anos até a presente data, após apuração dos fatos através de sindicância;

- aplicação da Indicação CEE n.s 08/86 e Deliberação CEE 18/86 para todos os outros casos (fora Salário-Educação) que se situem dentro da "prescrição aquisitiva", anteriores aos últimos três anos", (fls.251).

2. APRECIAÇÃO e CONCLUSÃO:

2.1. Realizada a correição no Colégio "Riachuelo", a Comissão responsável, detectando irregularidades, faz as seguintes propostas:

-o estabelecimento de uma comissão sindicante para apuração dos fatos relacionados aos cursos de 1º Grau regular e Supletivo, de 1º e 2º Graus;

- apuração da vida escolar de todos os alunos ligados ao Salário-Educação (desde a sua instituição neste estabelecimento») e dos demais alunos dos últimos três anos até a presente data, após apuração dos fatos através de sindicância;

- aplicação da Indicação CEE 08/86 e Deliberação CEE nº 18/86 para todos os outros casos (fora do Salário-Educação) que se situem dentro da "prescrição aquisitiva", anteriores aos últimos três anos. (fls. 251)

Entendemos que a Secretaria da Educação deve acatar as propostas, tomando-se necessária a instauração de processo administrativo, nos termos dos artigos 23 e 24 da Deliberação CEE nº 26/86;

2.2. Todos os órgãos da Secretaria da Educação que vierem a atuar junto ao Colégio "Riachuelo" devem ir tomando as providências no sentido de encontrar nas normas previstas por este Colegiado/Soluções que visem à regulamentação da vida escolar dos alunos envolvidos.

2.3. Ficam, desde já, convalidados os atos escolares praticados por professores que ministraram aulas junto ao Colégio "Riachuelo", sem a competente habilitação.

2.4. Homologa-se o critério de avaliação adotado pela Escola, com relação ao componente Educação Física, em desacordo com o previsto no Regimento Escolar.

CESG, aos 19 de junho de 1987

a) Consº Arthur Fonseca Filho

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1987

a) Consª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente